



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003234/2026-56

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - recurso/impugnação - CER/PA - impugnante Elizene Sarmento - impugnada Leila Ariane

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 78/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por ELIZENE SARMENTO em face da Deliberação CER-PA nº 18/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Pará (CER-PA), que rejeitou a impugnação apresentada e deferiu o registro de candidatura de LEILA ADRIANE NASCIMENTO MARTINS PAMPLONA ao cargo de Diretor-Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-PA (Mútua-PA);

Considerando que a recorrente sustenta, em síntese, a existência de vício no saneamento documental relativo à certidão criminal estadual, nulidade da certidão de ética profissional e ocorrência de condutas vedadas e abuso de poder político e institucional;

Considerando que a documentação exigida para registro de candidatura deve ser analisada à luz do princípio do formalismo moderado, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, não sendo razoável penalizar a candidata por eventual falha na indicação inicial de pendências pela Comissão Eleitoral Regional;

Considerando que a candidata apresentou, ainda que em momento posterior, certidão criminal negativa válida e idônea, apta a comprovar a inexistência de condenações criminais que afetem sua elegibilidade, restando sanada a inconsistência documental;

Considerando que a posterior juntada de documento complementar não invalida o saneamento procedimental quando evidenciada a regularidade material da condição de elegibilidade, especialmente na ausência de prejuízo ao contraditório ou à isonomia entre os candidatos;

Considerando que a certidão de ética profissional foi emitida por servidores competentes, no exercício de atribuições delegadas por ato administrativo formal e vigente, gozando de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos;

Considerando que eventual nulidade de certidão administrativa exige prova robusta de vício em sua formação ou de falsidade material, não sendo suficiente mera alegação

de vínculo funcional ou hierárquico entre os servidores signatários e a candidata;

Considerando que não se verifica, nos autos, prova apta a infirmar o conteúdo da certidão de ética profissional regularmente expedida;

Considerando que alegações de condutas vedadas, propaganda irregular e abuso de poder político e institucional possuem rito próprio de apuração no âmbito de Representação Eleitoral, não se confundindo com o processo de registro de candidatura;

Considerando que o processo de registro possui cognição limitada à análise de condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade estritamente documentais, não comportando dilação probatória típica de processos sancionadores eleitorais;

Considerando que não há decisão condenatória ou elemento probatório suficiente que autorize, nesta fase processual, o indeferimento do registro de candidatura com fundamento em supostas infrações eleitorais;

Considerando os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, devido processo legal e separação de ritos no processo eleitoral;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574209);

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por ELIZENE SARMENTO, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a Deliberação CER-PA nº 18/2026 e, conseqüentemente, o deferimento do registro de candidatura de LEILA ADRIANE NASCIMENTO MARTINS PAMPLONA ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-PA.

Brasília-DF, 02 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 02/06/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 02/06/2026, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Mauricio Oliveira Pinho, Conselheiro(a) Federal**, em 02/06/2026, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574213** e o código CRC **A3EFC10E**.